



L I D O
Em. 09/10/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 348 /2013-GAG

Brasília, 08 de outubro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.866, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

11928

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1665/2013
Folha Nº 01 R 177



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1665 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 4.866, de 05 de julho de 2012,
que dispõe sobre os depósitos judiciais de
tributos de competência do Distrito Federal e
dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.866, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 2º O Fundo de Reserva a ser mantido no BRB tem remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

.....

Art. 4º

Parágrafo único. Fica estabelecida a periodicidade diária para o repasse ao Tesouro do Distrito Federal da parcela de setenta por cento dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB.

Art. 6º

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o BRB é remunerado mediante taxa de administração equivalente a percentual fixo mensal, pactuado em contrato, incidente sobre o saldo médio mensal dos valores dos depósitos tributários calculado no último dia do mês.

§ 2º Considera-se saldo médio mensal dos valores dos depósitos tributários a razão entre o somatório dos saldos diários dos valores dos depósitos tributários, desprezados os dias não úteis, e o número de dias úteis do mês de apuração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 78 /2013 - GAB/SEF

Brasília, 03 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.866, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

Importa destacar, de início, que o supracitado diploma legal institui o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos dessa natureza que seja repassada ao Tesouro do Distrito Federal.

A gestão desse Fundo cabe ao Banco Regional de Brasília – BRB, enquanto instituição financeira oficial do Distrito Federal, que deverá remunerá-lo com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, **com periodicidade quinzenal**, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.866, de 2012.

Ocorre que essa previsão não encontra simetria com o modelo adotado para a remuneração de títulos federais pela SELIC, cuja apuração é mensal. Além disso, o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.429, 26 de dezembro de 2006, que



dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, não prevê essa periodicidade quinzenal adotada pela legislação local, surgindo, daí, a necessidade de adequação do referido dispositivo da Lei local.

Ante os aspectos levantados, em especial a simetria com a legislação federal, a proposta objetiva corrigir a citada distorção, retirando a previsão de remuneração quinzenal em relação ao Fundo Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, que passará a observar período de apuração mensal.

Propõe-se, ainda, a correção do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.866, de 2012, a fim de deixar claro que os repasses ao Tesouro do Distrito Federal, da parte dos depósitos tributários que não compõe o referido Fundo de Reserva que podem ser utilizados, por exemplo, para o pagamento de precatórios, serão diários, e, não, quinzenais.

Finalmente, a presente proposição prevê o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 6º da mencionada Lei, com vista a fixar regras para a definição da remuneração do BRB, enquanto gestor do Fundo de Reserva, buscando, quanto a esse aspecto, estabelecer balizas gerais e conferir segurança jurídica aos órgãos e entidades que atuam no processo.

Ante os elementos ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite sob o regime de **urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São esses, Senhor Governador, os motivos pelos quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

LEI Nº 4.866, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e a seus acessórios, de competência do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados exclusivamente no Banco de Brasília – BRB, mediante utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de natureza tributária de competência do Distrito Federal efetuados em outras instituições financeiras até a data de início da vigência desta Lei deverão ser transferidos para o BRB.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos que seja repassada ao Distrito Federal nos termos desta Lei.

...

Art. 4º O BRB repassará ao Tesouro do Distrito Federal a parcela correspondente a setenta por cento do valor total dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º, *caput* e parágrafo único.

Parágrafo único. Fica estabelecida a periodicidade quinzenal para o repasse ao Tesouro do Distrito Federal da parcela de setenta por cento dos depósitos judiciais tributários efetuados no BRB.

...

Art. 6º Compete ao BRB, gestor do Fundo de Reserva, manter a escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido no BRB, nos termos do art. 2º, § 3º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

III – o montante do depósito transferido ao Fundo de Reserva, nos termos do art. 2º, § 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na CEOF (art. 64, II, c) e na CCJ (art. 63, I e III).

Em, 09/10/2013,


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6651/2013
Folha Nº 05 RITA